

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2021/000151

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ARLEON CARLOS STELINI

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) conforme previsão na alínea "b" do artigo 27 do dl 9.295/46. Por vir executando serviços de natureza contábil, sem possuir a devida formação profissional. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** Conforme se verifica, foram cumpridos os requisitos formais e materiais pertinentes a resolução CFC 1.603/2020, uma vez que o profissional foi notificado em todas as fases processuais, sendo-lhe garantido ampla defesa e contraditório, em observância aos dispositivos normativos. **2.** Constata-se que o recurso interposto sob a mesma forma, observa os requisitos previstos na Res. CFC nº 1.603/20, estando dentro do prazo estabelecido, razão pela qual deve ser conhecido em grau de recurso sob a forma de reconsideração à apreciação, pelo Fato Único: - Por executar serviços de natureza contábil sem possuir a devida formação profissional. **3.** Em grau de recurso, vem o interessado em sua defesa, discorrer sobre o seu conhecimento jurídico, eis que produziu uma peça jurídica, onde esclarece a natureza jurídica da empresa, dos fatos jurídicos com a legislação e jurisprudência, que nunca exerceu a profissão e requer a nulidade desde a intimação, com respectiva reforma do julgado. **4.** Apesar da farta explanação da legislação tanto pela Autuada, como pelo Regional, os fatos são: A prerrogativa do Órgão de classe fiscalizar, artigo 15 do DL 9295/46, eis que ele abrange de forma ampla o exercício da atividade. **5.** A ficha Perfil, onde o interessado, com sua assinatura e do diretor da empresa, informa que é Estagiário, atuando no lançamento de notas fiscais, aferição de notas, emissão de notas fiscais, entrada e saída, conferência de relatórios; enseja atividade contábil, (lançamento de notas fiscais e livros), obrigando a utilização de Profissional com Registro Profissional, artigo 12, do DL 9595/46, atribuições profissionais, artigo 25 do DL 9295/46 e Resolução 560/83 em vigor à época, onde discorre de forma pormenorizada não somente a contabilidade em si, mas também os documentos e livros auxiliares na área fiscal. **6.** A insistência em desdizer sobre os fatos documentados acima, e tendo sido respeitado todo o rito seguido sem mácula referente aos procedimentos fiscalizatórios e processual, impede qualquer tentativa de mudança do apenamento aplicados, sendo desnecessários transcrever todos os esclarecimentos da legislação fartamente discorridas. **7.** Cabe frisar, a existência de mais 9 (nove) processos correlatos. Resta a análise sobre a possibilidade de possível benefício da res. CFC 1603/20, não vislumbrada pela análise deste relator.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. negar-lhe provimento, votando manutenção da pena

aplicada, referente ao fato único com multa de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), conforme previsão na alínea "b" do artigo 27 do dl 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 378ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 445ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 18/05/2022.